

PROCESSO - A. I. N° 206896.1202/06-8
RECORRENTE - R.N. COSMÉTICOS LTDA. (NUTRI-HAIRCOSMETICOS)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3^a JJF n° 0029-03/10
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 27/12/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0466-11/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. O reconhecimento pelo sujeito passivo do débito através do seu parcelamento integral conduz a extinção do Processo Administrativo Fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Recurso **PREJUDICADO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em resistência ao acórdão em epígrafe, que julgou procedente o Auto de Infração lavrado em 26/12/2006, no valor total de R\$ 86.116,87, por imputar-lhe o cometimento da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 1 – Deixou de recolher ICMS apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil, assim tipificada nos artigos 146, § 1º, 937, I 938, I, “g”, e seu § 3º, do RICMS/97, com a multa prevista no art. 42, IV, I, da Lei n° 7.014/96.

Na Decisão hostilizada, a JJF, em síntese, aduziu que, quanto à constitucionalidade da multa no percentual de 100% prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei n° 7.014/96, e da aplicação do método de arbitramento da base de cálculo em empresas optantes pelo SimBahia, nos termos do art. 167, do RPAF, que falece competência material a este Conselho de Fazenda, e que o autuante agiu corretamente, cumprindo os ditames legais, conforme se constata das fls. 15.

Assinalou que o contribuinte não apresentou seus livros de Caixa, nem seu livro de Inventário, nem as notas fiscais de entradas e parte das notas fiscais de saída, descumprindo a intimação do fisco, nesse sentido, e que, além disso, apresentou defesa genérica e não acostou as planilhas que comprovariam o alegado equívoco do autuante, e que se possuía documentos necessários para efetuar o levantamento fiscal sem a necessidade de arbitramento da base de cálculo, deveria tê-los exibido, quando regularmente intimado, cuja omissão rendeu ensejo a aplicação da regra do art. 142 e 143 do RPAF/99.

Acrescentou, refutando a alegação defensiva de que não se aplica tal arbitramento por se tratar de empresa optante pelo SimBahia, afirmando que esse roteiro de auditoria é consonante com a legislação estadual vigente, a teor dos artigos 18 e 19, da Lei n° 7.357/98, vigente à época do fato gerador, que assim determinavam.

No que concerne à multa de 100% resistida pelo sujeito passivo, que também requereu sua redução, esclareceu que, em conformidade com o artigo 41, I, e III, e artigo 42, IV, i, somente a Câmara Superior do CONSEF tem competência para apreciar e julgar tal pleito, julgando procedente o lançamento fiscal no valor de R\$ 86.116,87, acrescido da multa de 100%.

Inconformado com a essa Decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 191/202, arguindo preliminar de nulidade, por força da vedação de impugnar o procedimento fiscal, invocando o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, transcreveu ementas deste CONSEF acerca da nulidade do Auto de Infração.

Created with

 nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional

liquidez ante a ausência de elementos para determinar com segurança a infração, e que a autuação não retrata a sua realidade fático-contábil, pugnando, por derradeiro, pela procedência da súplica recursal.

Às fls.206/218 constam documentos, mormente a petição de fl. 209, mediante a qual o contribuinte peticiona expondo que, valendo-se dos benefícios oriundos da Lei de Anistia – Lei nº 11.908/10, procedeu à liquidação integral do Auto de Infração, no valor de R\$ 86.116,88, juntado o DAE respectivo – fl. 210, postulando, com lastro no art. 156, I, do CTN, a extinção do PAF.

VOTO

De acordo com os documentos supra referidos, o recorrente reconheceu o débito exigido no presente Auto de Infração, tendo efetuado o pagamento do valor total respectivo. Consequentemente, desistiu do Recurso Voluntário, tornando-o ineficaz, e, pois, prejudicado, conforme o disposto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/BA.

Do exposto, julgo prejudicado o Recurso Voluntário, ante a perda do interesse recursal, e extinto o crédito tributário, consequentemente o PAF, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal competente para acompanhamento do pagamento do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADO** o Recurso Voluntário e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 206896.1202/06-8, lavrado contra **R.N. COSMÉTICOS LTDA. (NUTRI-HAIRCOSMETICOS)**, devendo o recorrente ser cientificado da presente Decisão e os autos encaminhados à repartição fiscal de origem para fins de homologação do pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº 11.908/10 e, acompanhamento do débito parcelado.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de dezembro de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS